

PARECER JURÍDICO Nº 128/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2021 - 1410001.

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Adesão de Ata de Registro de Preços nº 10/2021, oriunda do Pregão Eletrônico 06/2021/FNDE/MEC, para aquisição de 01 (um) ônibus urbano escolar acessível piso alto padrão FNDE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 3.931/2001. ADESÃO DE ATA. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. LEGALIDADE. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PLEITO.

I – Do Relatório:

Síntese dos fatos:

A consulta versa sobre a regularidade do Processo Licitatório nº A/2021 – 1410001 pelo qual o Fundo Municipal de Educação do município de Tomé-Açu/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, objetivando a aquisição de 01 (um) ônibus urbano escolar acessível piso alto padrão FNDE, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 06/202/FNDE/MEC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o processo toda a documentação exigida por Lei para efetivar o processo de adesão.

Após medidas internas por força do VI, art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

É o relatório. Passo a opinar.

II – Do Parecer:

II.1 - Da Análise Jurídica:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação:

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (...)”.

Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 8º, assim dispôs:

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (...)”

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços”

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio da Pesquisa Comparativa de Preços; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo

este autorizado a adesão; c) também foram efetuadas consultas aos licitantes vencedores, os quais manifestaram interesse em fornecer ao Fundo Municipal de Educação do município de Tomé-Açu, 01 (um) ônibus urbano escolar acessível piso alto padrão FNDE.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do serviço; b) fora informado que há disponibilidade orçamentária para a realização das despesas com a contratação; c) a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através da documentação acostada.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Procuradoria Geral emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta Procuradoria possa recomendar a adesão à ata de registro de preços, **manifesta-se pela legalidade** do procedimento realizado por esta CPL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu, 18 de outubro de 2021.

Edison Lustosa Quaresma Júnior
CPF/MF 946.083.702-49
OAB/PA n° 20.723
Advogado

EDISON LUSTOSA QUARESMA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município.
Dec. 0173/2021